Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8397/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20511/2012
PROTOCOLO	**:**	1255847
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 1/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 24/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR (KIT ESCOLAR) E UNIFORME PARA ESCOLAS DA REME E CEINF, PARA ATENDER AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$333.700,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORMES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a Empresa JR Comércio e Serviços Ltda, visando à aquisição de material escolar (Kit Escolar) e Uniforme para escolas da Reme e Ceinf, para atender as escolas e centros de educação infantil do município, no valor de R$ 333.700,00 (trezentos e trinta e três mil e setecentos reais).

Procedendo a análise acerca das peças processuais referentes à 1ª etapa do contrato (ANC- 11705/2011), a 5ª ICE constatou os seguintes documentos:

1- Cópia dos documentos referentes à licitação, f. 2/23;
2- Cópia do Contrato, f. 24;
3- Cópia da Nota de Empenho, f. 26.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do



processo licitatório e da formalização do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer n. 11615/2012.

É o relatório.
Das razões de decidir.

Verifico por meio dos documentos acostados aos autos, que o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2011, atende aos requisitos da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/02, sendo que o contrato encontra-se correto e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

Com relação à formalização do Contrato n. 01/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa JR Comércio e Serviços Ltda, credenciada na respectiva Carta Convite, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, com fundamento no art.13, V, combinado com o art.311, inciso II e 312, I, segunda parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a Empresa JR Comércio e Serviços Ltda.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 26 de agosto de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA